

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.101, DE 2008

Modifica o Código do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo que as informações referentes à quantidade e conteúdo sejam inscritas na embalagem de produto em caracteres maiores do que os utilizados para a inscrição da marca do produto e exige a instalação de instrumento de pesagem nos locais de venda.

Autor: Deputado EDIGAR MÃO BRANCA

Relator: Deputado DR. NECHAR

I - RELATÓRIO

Deve ser apreciado por esta comissão o Projeto de Lei nº 3.101, de 2008, que pretende acrescentar um parágrafo ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 1990, de modo a tornar obrigatório que, nas embalagens de produtos, a inscrição da quantidade e do conteúdo seja feita em caracteres maiores do que os utilizados para indicar sua marca.

Pretende também acrescentar parágrafo ao art. 19 da citada lei, para obrigar o fornecedor a disponibilizar uma balança que permita ao consumidor aferir o peso indicado nas embalagens de produto.

Por fim, pretende acrescentar inciso ao art. 39 da mesma lei, para tipificar como prática abusiva contra o consumidor: “colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as especificações da embalagem”.

O projeto prevê um prazo de noventa dias após sua publicação, para que passe a vigir.

Segundo o Autor, a iniciativa tem o propósito de inibir práticas comerciais desleais, tais como diminuir a quantidade contida na embalagem de produtos já oferecidos no mercado de consumo, o que induz o consumidor em erro, por pensar que a quantidade permanece inalterada. Outro ponto que merece destaque é a informação relativa ao conteúdo da embalagem, ou seja, ao produto em si, que, por vezes, fica em segundo plano em relação à marca do produto, dificultando a informação do consumidor. O apresentante da proposição acredita que, inscrevendo nas embalagens dos produtos, com o devido destaque, informações adequadas a respeito do conteúdo e da quantidade dos produtos, o consumidor desenvolverá o hábito de atentar para a quantidade contida na embalagem, especialmente na hora de comparar preços entre produtos semelhantes, evitando o engano de comparar diretamente o preço de um produto que contém 180g com o preço de outro produto que contém 200g, por exemplo.

Dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à presente iniciativa.

II - VOTO DO RELATOR

Já se vão mais de dez anos, desde o início da vigência do Código de Defesa do Consumidor. Nesse período, as empresas desenvolveram e passaram a adotar novas práticas de marketing, inexistentes àquela época. Infelizmente, muitas dessas novas modalidades de marketing confundem o consumidor e o induzem em erro.

Uma dessas novas práticas, que atinge de forma prejudicial o consumidor, é a alteração das quantidades contidas nas embalagens, feita de modo a passar despercebida pelo consumidor. Por exemplo, lança-se um creme hidratante com 250ml e, após três meses do lançamento, diminui-se a quantidade para 200ml, mantendo o preço inalterado e a embalagem do mesmo tamanho, o que pode vir a iludir o consumidor menos atento. Ressalte-se que a mesma prática tem sido adotada para produtos muito tradicionais no mercado. Essa indução do consumidor em erro torna-se possível, principalmente, porque a informação relativa à quantidade do produto é, normalmente, inscrita na embalagem em caracteres miúdos e sem o menor destaque, exatamente para não chamar a atenção do consumidor para a quantidade de produto contida na embalagem.

Ademais, a comparação de preços entre produtos de marcas diferentes também não pode prescindir da informação relativa à quantidade, portanto essa informação deve estar disponível de forma adequada ao consumidor, isto é, inscrita com destaque na embalagem e não escondida em um cantinho do rótulo. Não é do interesse do consumidor despender tempo e esforço para descobrir qual a quantidade contida na embalagem. Essa informação é essencial ao ato de consumo e, assim, deve ser facilmente identificada. Portanto, consideramos meritório o conceito compreendido na iniciativa sob análise.

Igualmente, consideramos meritórias na defesa do consumidor as demais disposições da proposição. A saber, obrigar o fornecedor a disponibilizar balanças para os consumidores aferirem as quantidades indicadas nas embalagens, bem como incluir, entre as práticas abusivas previstas na lei, a oferta no mercado de consumo de qualquer produto em desacordo com as indicações inscritas na embalagem.

Entretanto, entendemos que devem ser feitas duas emendas à proposição em pauta. A primeira diz respeito ao tamanho dos caracteres que informam a quantidade. Em nossa opinião, não há necessidade de que sejam maiores do que aqueles destinados a informar a marca do produto, basta que a inscrição da quantidade seja feita em caracteres com, no mínimo, 20% do tamanho dos caracteres utilizados para indicar a marca do produto. A segunda emenda diz respeito a suprimir a expressão “serviço” do art. 3º da proposição, porque consideramos que serviços estão vinculados ao exercício de atividades e não a bens, portanto, a questão da quantidade inscrita na embalagem não se aplica aos serviços.

Pelas razões acima expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.101, de 2008, com as duas emendas anexas.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado DR. NECHAR
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 3.101, DE 2008

Modifica o Código do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo que as informações referentes à quantidade e conteúdo sejam inscritas na embalagem de produto em caracteres maiores do que os utilizados para a inscrição da marca do produto e exige a instalação de instrumento de pesagem nos locais de venda.

EMENDA MODIFICATIVA N°1

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Acrescente-se ao art. 31 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. As informações referentes à quantidade e ao conteúdo devem ser inscritas na embalagem do produto de forma ostensiva e com caracteres de tamanho nunca inferior a 20% (vinte por cento) do tamanho dos caracteres utilizados para indicar a marca do produto.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DR. NECHAR

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI N° 3.101, DE 2008

Modifica o Código do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, dispondo que as informações referentes à quantidade e conteúdo sejam inscritas na embalagem de produto em caracteres maiores do que os utilizados para a inscrição da marca do produto e exige a instalação de instrumento de pesagem nos locais de venda.

EMENDA SUPRESSIVA N°1

Suprime-se do art. 3º do projeto a expressão “serviço”.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DR. NECHAR